



MENSAGEM N.º08/2021

Manaus, 17 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 2.º do Projeto de Lei que ***PROÍBE*** *que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento de seus serviços, dos estabelecimentos de serviços considerados essenciais, por falta de pagamento, durante situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.*

Ao tempo em que comunico que decidi pela sanção parcial do Projeto de Lei, à vista da competência legislativa do Estado para regular a matéria, conforme decisão recente de Sua Excelência, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Melo, na forma demonstrada no Parecer Gabinete n.º 004/2021, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, informo que decidi pelo veto incidente sobre o artigo 2.º da Proposição, visto que referido dispositivo estabeleceria uma liberação de pagamento de serviço que foi devidamente usufruído, o que, nos termos do Parecer supramencionado, ensejaria enriquecimento sem causa.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.2021.02.000143

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei

PARECER GABINETE N. 004/2021

LEI PROIBINDO CONCESSÃO CORTES NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E LUZ EM ESTABELECIMENTOS DECLARADOS ESSENCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

- Lei estadual proibindo corte de energia e água de estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais em períodos de gravidade.
- Regra que libera devedor do pagamento da tarifa acaba por estabelecer um enriquecimento sem causa e deve ser vedada.
- Possibilidade de legislar sobre cortes de serviços concedidos.

Senhor Governador,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria pela Casa Civil, para análise do Projeto de Lei estabelece: "PROIBE que as concessionárias de serviço público de água e energia elétrica o corte de fornecimento de seus serviços dos estabelecimentos de serviços considerados, por falta de pagamento durante situações de extrema gravidade social,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

incluindo as pandemias”.

Suscinto relatório, passo a opinar.

O Projeto de Lei traz vedação ao corte no fornecimento de energia elétrica e água em períodos emergenciais como o ora vivenciado pela sociedade.

A análise do projeto passa pela necessária consideração da competência do ente para legislar sobre a matéria.

A CF estabelece de forma clara:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Feita essa análise, surge a dúvida sobre a possibilidade de interferência dos estados nas práticas decorrentes desta atividade.

Em recente análise sobre isso, o Ministro Marco Aurelio de Melo assim o fez:

O texto constitucional não impede a edição de lei estadual que, sem versar especificamente a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica e água, de competência da União.

Indaga-se: o legislador estadual, ao editar norma versando a proibição de cortes no fornecimento de serviços de energia elétrica durante a pandemia de covid-19, a imposição de multa em caso de descumprimento da medida e a previsão de regulamentação, pelo Executivo, do pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

serviços após a emergência sanitária, interveio diretamente no núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, usurpando a competência privativa da União?

A resposta é negativa. A edição da norma não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços públicos. Buscou ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos usuários — “destinatários finais”, na dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considerada a quadra inesperada, a quarentena, implementando providências necessárias à mitigação das consequências da pandemia, de contornos severos e abrangentes.

Os usuários de serviço público também se caracterizam como consumidores. Se assim não fosse, o Código de Defesa do Consumidor seria inaplicável, de forma subsidiária, às relações entre usuários e prestadores desses serviços. O artigo 7º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece direitos e obrigações dos usuários, “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” Nesta, há expressa referência à prestação de serviços públicos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O usuário de serviço público deve ser protegido por normas específicas, como a contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Lei Maior, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos consumidores. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA — CONSUMIDOR —



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:004 (Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, relator ministro Alexandre de Moraes, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Na oportunidade, o Tribunal assentou legítima a atuação do legislador estadual, no que, valendo-se da competência concorrente constitucionalmente conferida, ampliou garantias dos usuários, buscando a preservação da distribuição de energia elétrica. Ausente interferência na atividade-fim — prestação de serviços públicos pelas pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato atacado —, mostra-se inadequado concluir no sentido da usurpação de atribuição normativa.

Quanto ao vício material, não se tem demonstrada contrariedade ao princípio da isonomia. Considere-se a regulamentação nacional. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 878/2020, estabeleceu



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

condições mediante as quais vedada, às concessionárias, a suspensão de fornecimento dos serviços de energia ante inadimplemento de unidades consumidoras no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, visando continuidade das atividades essenciais e a tutela das classes de baixa renda, bem assim dos usuários de equipamentos de autonomia limitada e indispensáveis à preservação da vida. Na mesma esteira, a posterior previsão, constante na Medida Provisória nº 950/2020, de isenção, aos beneficiários da tarifa social de energia elétrica com consumo de até 220 kWh/mês, do pagamento de fatura pelo período de três meses, observadas as medidas emergenciais de enfrentamento à crise sanitária.

A Lei estadual, ao assegurar a manutenção da distribuição de energia elétrica a grupos vulneráveis e possibilitar ao Executivo regulamentar a liquidação, pelos consumidores, de dívidas relacionadas ao serviço prestado, não substitui nem contradiz a disciplina federal, mas complementa, sob o ângulo da ampliação da proteção do consumidor, consideradas as peculiaridades locais, tal como facultado na Constituição Federal.

Cumpra-se a organicidade do Direito, não cabendo atuar com açodamento, sob pena de aprofundar-se, ainda mais, a crise aguda que maltrata o País. Há de somar-se esforços, abandonando-se o vezo da crítica pela crítica,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

objetivando não apenas mitigar os efeitos do estado de calamidade pública, mas também preservar segurança jurídica, sem exacerbações, sem acirramentos.

Assim, a competência legislativa dos Estados esta identificada, não havendo na norma regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 2º do projeto de lei estabelece o direito à petição dos prejudicados como corte bem como os dispensa do pagamento da conta que gerou o corte. Quanto ao direito de petição, os termos legais são dispensáveis, porém, no que diz respeito à liberação de pagamento, entendo que há enriquecimento sem causa visto que se estabelece uma liberação de pagamento de serviço que foi devidamente usufruído, razão pela qual manifesto por seu veto.

Diante do exposto, opino pelo veto do art. 2º do presente projeto de lei com sanção dos demais termos da lei.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 17 de fevereiro de 2021.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado